



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Finalizado  
OK!

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Sérgio de Freitas		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Francisco Sérgio de Freitas Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 13068204-7</b>	<b>PARECER Nº 0463/2013</b>	<b>APROVADO EM: 27.03.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Francisco Sérgio de Freitas, mediante o processo nº 13068204-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Médio Coronel Virgílio Távora, instituição localizada na Rua Epitácio Pessoa, 1498, Centro, CEP: 63.900-000, Quixadá, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisco Sérgio de Freitas Filho, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC – Campus de Quixadá / Curso: Sistema de Informação.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Médio Coronel Virgílio Távora, de Quixadá, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Francisco Sérgio de Freitas Filho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

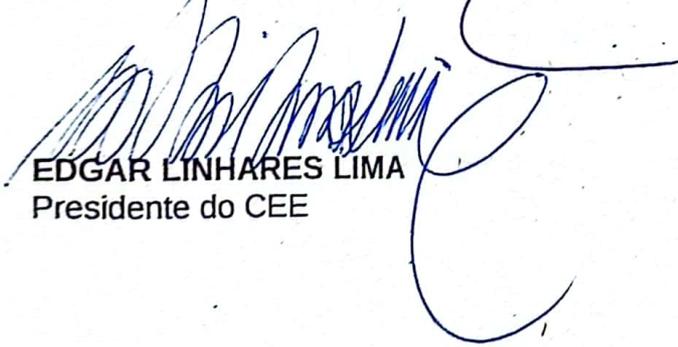
Cont. do Parecer nº 0463/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de março de 2013.

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Relator e Presidente da CEB, em exercício

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Presidente do CEE